

## ANEXO II AO RELATÓRIO DE AUDITORIA Nº 02/2020

Esse documento foi derivado da Ação de Auditoria nº 02/2020 que trata sobre a análise dos processos de licitações e compras realizados pelo Ifes. Com base nos achados de auditoria, listamos os pontos de inconformidades mais recorrentes e que merecem a atenção dos gestores do Ifes, tendo em vista os impactos e as possíveis responsabilizações pelos órgãos de controle.

Sendo assim, solicitamos que esses pontos sejam repassados e discutidos pelos gestores com as equipes que tratam sobre o tema, e informamos ainda que o Relatório Final da Ação de Auditoria nº 02/2020 será disponibilizado no site do Ifes no link <https://www.ifes.edu.br/auditorias?start=5>.

### **Principais pontos sobre processos de Pregão Eletrônico**

1. Incluir nova aprovação do Termo de Referência e nova autorização da contratação pelo Diretor Geral sempre que houver a inclusão de novos itens no Termo de Referência, uma vez que a aprovação anterior ao TR que foi modificado não tem validade jurídica, conforme Decreto nº 10.024/2019, art. 14, inciso II.
2. Constar nos Termos de Referência e/ou Editais cláusulas específicas e separadas das obrigações do Contratante e da Contratada, a exemplo dos modelos de Editais utilizados pela AGU, e não de forma dispersa ao longo do Edital, conforme dispõe Decreto nº 10.024/2019, art. 3º, XI, c. e o Inciso III do art. 4º da lei 10.520/02.
3. Anexar ao processo cópia do aviso de edital publicado para fins comprobatórios, conforme exigência do Decreto nº 10.024/2019, art. 8º, XIII, "a".
4. Fazer constar de forma expressa no edital as exigências de Habilitação Econômico Financeira e a relação de documentos necessários para sua comprovação, conforme dispõe o art. 27 da Lei nº 8.666/93, o Inciso III do art. 4º da lei 10.520/02 e a exemplo dos editais da AGU.
5. Substituir nos processos licitatórios as menções ao já revogado Decreto nº 5.450/2005, pelo dispositivo correspondente do Decreto nº 10.024/2019.

6. Incluir nas próximas aquisições, especificações contendo práticas/exigências de sustentabilidade, com base no art. 3º da Lei nº 8666/93, bem como sejam inseridos critérios de natureza ambiental para julgamento das propostas, cuidando para que essas cláusulas não frustrem a competitividade.
7. Prever no edital a possibilidade de requisição do envio de documentação complementar pelo pregoeiro após o encerramento do envio de lances, conforme regramento do art. 26, § 9º do Decreto nº 10.024/19.
8. Incluir os documentos no processo obedecendo a ordem cronológica dos fatos, ou seja, do documento mais antigo para o mais recente, conforme determinação da Portaria Interministerial nº 1.677/2015.
9. Apresentar dotação orçamentária com o valor previsto para a contratação e a identificação de qual exercício financeiro (ano) está se referindo. Caso ocorra virada de exercício, se faz necessário incluir nova declaração de disponibilidade orçamentária pela autoridade competente informando novamente o valor e o ano de referência, conforme dispõe o Decreto nº 10.024/2019, art. 8º, IV, c/c a Lei nº 8.666/93, art. 7º, § 2º, III (para serviços) ou art. 14, caput (para compras) e a Lei Complementar nº 101/2000, art. 16, II.
10. Atentar-se para que não ocorram divergências entre as cláusulas do Edital, Termo de Referência e Minuta do Contrato ou Ata de Registro de Preços.
11. Atender a todas as ressalvas do Parecer Jurídico ou justificar/embasar o não atendimento das mesmas, conforme determina a Lei nº 8.666/93, art. 38, parágrafo único, e o Decreto nº 10.024/2019, art. 8º, IX.
12. Sugere-se como boa prática adotar a consulta consolidada de Pessoa Jurídica no site do TCU, conforme prática adotada pela AGU em seus Editais.
13. Atentar-se para que não ocorram divergências na escolha do critério de julgamento das propostas entre as cláusulas do Edital e do Termo de Referência, pois conforme preceitua o art. 7º do Decreto 10.024/2019, os critérios de julgamento empregados na seleção da proposta mais vantajosa para a administração serão os de menor preço **ou** maior desconto. A administração não pode, portanto, utilizar os dois critérios simultaneamente.

14. Após a vigência do Decreto 10.024/2019, verifica-se a não obrigatoriedade de publicação do aviso de licitação em jornais de grande circulação. Sendo assim, visando o princípio da economicidade, sugere-se que a referida publicação se dê apenas no Diário Oficial da União e no sítio eletrônico oficial do Ifes, exceto nos casos em que seja justificável a publicação do Aviso do Edital em outros meios de comunicação.

### **Principais pontos sobre processos de Dispensa de Licitação:**

1. Inserir a avaliação do custo benefício em eventuais manutenções que forem realizadas em equipamentos ou bens patrimoniais, com base no Inciso II do Art. 3º do Decreto nº 9.373 de 2018, de forma que fique expresso que o valor da manutenção não irá ultrapassar cinquenta por cento do seu valor de mercado ou, em caso contrário, ainda que o custo supere tal percentual, seja justificável a sua recuperação.
2. Atentar-se para o limite permitido para a contratação por dispensa de licitação uma vez que o mesmo é cumulativo ao longo do exercício financeiro, e atentar-se à natureza do produto ou serviço e não apenas a natureza/elemento de despesa prevista no plano de contas do governo federal, conforme dispõe a Lei nº 8.666/93, art. 24, incisos I e II, bem como o Acórdão n.º 1.084/2007 TCU - Plenário e Acórdão 1.620/2010 - Plenário, de modo a evitar o fracionamento de despesas.
3. Abster-se de efetuar contratação de coffee break para eventos que não tenham relação com a atividade fim do órgão/entidade, conforme entendimento constante no Acórdão TCU nº 473/2009-Plenário, bem como abster-se de contratar coffee break para reuniões em que seus participantes já recebam diárias para sua participação, uma vez que a Administração estaria arcando pelo mesmo serviço duas vezes.
4. Sempre que possível, realizar um plano de manutenção preventiva e anual dos equipamentos e bens patrimoniais que requerem tal medida, conforme dispõe o Acórdão TCU nº 1.620/2010-Plenário, a fim de se promover uma contratação única que atenda a todos os setores dos campi, permitindo a redução dos custos administrativos ao evitar a realização de vários processos de contratação com objetos semelhantes e possibilitando uma contratação mais econômica para a administração, vez que quanto maior a quantidade de produtos ou serviços adquiridos, maior a possibilidade de contratação por melhores preços, atingindo assim uma economia de escala.

## **Principais pontos sobre processos de Inexigibilidade de Licitação:**

1. Instruir o processo com os elementos (metodologia utilizada para cálculos, documentos que lastreiam os dados inseridos no planejamento da demanda) que subsidiem e justifiquem a avaliação do custo pela administração pública, conforme Lei nº 8.666/93, art. 26, parágrafo único, III.
2. Instruir o processo com a apresentação de documentos que comprovem a situação de inexigibilidade como condição obrigatória para a aquisição, conforme Lei nº 8.666/93, arts. 25 e 26.
3. Fortalecer a instrução do Estudo Técnico Preliminar da Contratação, quando se tratar de soluções de tecnologia da informação, para a realização da análise comparativa, prevista na Instrução Normativa SGD/ME nº 01 de 04 de abril de 2019.
4. Fazer constar nos autos do processo os documentos que justifiquem a demanda e que demonstrem a alocação de bens/serviços, bem como que embasam a peculiaridade do objeto para utilização da inexigibilidade de licitação, conforme Lei nº 8.666/93, art. 26, parágrafo único, IV.
5. Retornar o processo ao setor/gestor técnico competente, que seja pertencente ao fluxograma normal do processo, sempre que estes solicitarem adequações técnicas da área demandante, bem como o retorno do processo para verificação de atendimento dos pontos, conforme dispõe o § 2º do artigo 10 da Instrução Normativa SGD/ME nº 01 de 04 de abril de 2019 e a Lei nº 9784/99, art. 29, § 1º.
6. Fazer constar nos processos de contratação por inexigibilidade as Notas Fiscais e/ou outros documentos comprobatórios referentes **ao mesmo objeto e/ou serviço**, de forma a comprovar que os preços contratados estão compatíveis com os praticados no mercado (Acórdão 2.280/2019-Primeira Câmara).

Vitória, 06 de Agosto de 2020.

Atenciosamente,

Rafael Barbosa Mariano  
Coordenador da Atividade de Auditoria

Cintia Petri  
Auditora Interna/Ifes

Debora Ceciliotti Barcelos  
Auditora Interna/Ifes

Líssia Pignaton de Oliveira  
Auditora Interna/Ifes

Ciente da Nota de Auditoria.  
Abdo Dias da Silva Neto  
Auditor Titular